



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Rodrigo José Acerbi		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação dos estudos realizados no curso superior de Logística, tecnológico, concluído na Universidade Anhanguera – UNIDERP, com sede no município de Jundiaí, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
PROCESSO N°: 23001.000610/2020-51		
PARECER CNE/CES N°: 710/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/11/2020

I – RELATÓRIO

O presente processo versa sobre o pedido formulado por Rodrigo José Acerbi, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF) sob o nº [REDAZIDO], no qual requer a convalidação dos estudos realizados no curso superior de Logística, tecnológico, concluído na Universidade Anhanguera – UNIDERP, com sede no município de Jundiaí, no estado de São Paulo.

Em apertada síntese, o interessado adentrou no ensino superior ancorado em diploma de ensino médio nulo, haja vista o poder público do estado de São Paulo ter manifestado que a instituição de ensino médio não teria autorização estatal para atuar na área de educação básica.

Assim, descreve o interessado que somente após concluir os créditos do curso de superior de Logística, tecnológico, na Universidade Anhanguera – UNIDERP, em 2019, tomou ciência da irregularidade em comento.

Por conseguinte, na perspectiva de sanear o vício em questão, o interessado realizou novamente o ensino médio. Todavia, a Universidade Anhanguera – UNIDERP obsta a emissão do diploma e do respectivo histórico escolar relativo ao ensino superior em seu nome, haja vista que a conclusão do ensino médio deu-se em momento posterior à sua inserção no ensino superior, fato não admitido pela legislação educacional.

No intuito de ter regularizada a questão, o autor apresenta a esta Casa a seguinte documentação:

- Cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio - Instituto Nacional de Educação a Distância;
- Consulta Pública do Gestão Dinâmica de Administração Escolar (GDAE);
- Cópia do Histórico Escolar do Ensino Superior - Curso Superior de Logística, tecnológico; e
- Cópia dos Documentos RG e CPF.

Em suma, considerando que os estudos pertinentes à integralização dos créditos do curso superior de Logística, tecnológico, ocorreram em momento anterior à conclusão do ensino médio, o interessado requer a convalidação de tais estudos, permitindo a obtenção do certificado de conclusão do curso superior e do respectivo diploma.

Considerações do Relator

De fato, o contexto narrado reverbera uma situação irregular, em evidente descompasso com o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Todavia, o pleito do interessado merece prosperar, pois os precedentes desta Casa, bem como a jurisprudência do Poder Judiciário, desvelam-nos que matérias desta espécie vêm ancoradas na perspectiva de se evitar maiores prejuízos aos estudantes.

Com efeito, ao apresentar documentação que comprova a conclusão do ensino médio, o interessado corrobora o preenchimento da condição imposta pela lei para o exaurimento da questão. Não obstante, o requerente encaminha documentação que supre a contenda na órbita administrativa.

Em síntese, entendo que devem ser convalidados os estudos realizados pelo Sr. Rodrigo José Acerbi no curso superior de Logística, tecnológico, ofertado pela Universidade Anhanguera – UNIDERP, com sede no município de Jundiaí, no estado de São Paulo, permitindo à Instituição de Educação Superior (IES) que emita o diploma e o respectivo histórico escolar do curso em comento ao requerente.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Rodrigo José Acerbi, no curso superior de Logística, no período de 2018 a 2019, ministrado pela Universidade Anhanguera – UNIDERP, com sede no município de Jundiaí, no estado de São Paulo, mantida pela Anhanguera Educacional Participações S/A, com sede no município de Valinhos, no estado de São Paulo, conferindo validade ao seu diploma de tecnólogo em Logística.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2020.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente